



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.006530/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de março de 2018
Matéria HABILITAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrente DISPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/01/2006 a 31/01/2008

HABILITAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR.
CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

O Carf não é competente para apreciar o cancelamento de habilitação em comércio exterior, cf. art. 76 da Lei 10.637/2002, combinado com o rito processual previsto na Lei 9.784/99

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. Fez sustentação oral o patrono Dr. José Ribamar Barros Penha, OAB/DF 34.127, escritório Penha Advogados Associados.

Relatório

Para relatório, transcrevo trecho do despacho à fl. 393:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 1-6) propondo o cancelamento da habilitação da pessoa jurídica DISPET INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para operar sob o regime aduaneiro especial de importação de embalagens pré-formas classificadas no código 3923.30.00, ex 01, da TIPI. A motivação para o cancelamento teria sido a manipulação dos dados informados ao Fisco, com recolhimento a menor do PIS/PASEP e COFINS, infrações estas apuradas nos autos do processo nº 10909.005900/2008-39, que encontra-se para julgamento pelo CARF, conforme pesquisa no sistema COMPROT.

O Auto de Infração, lavrado em 6 de novembro de 2008, teve como embasamento legal: art. 76, inciso III, alínea 'h', da Lei nº 10.833/2003; arts. 1º, 3º, inciso II, 4º e 5º da IN SRF nº 604/2006; arts. 2º, 3º, 15, 18, 19, 20, 22, 482, 483, 485, 491, 504 e 602 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). A ciência do contribuinte ocorreu em 17 de novembro de 2008. Todavia, na mesma data, a interessada também foi cientificada de decisão assinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí, excluindo-Ihe do regime especial (fls. 162-163).

Em 27 de novembro de 2008, a autuada protocolou recurso no qual questiona o rito processual adotado e requer a suspensão da decisão de exclusão até que sejam julgados em última instância administrativa os lançamentos efetuados através do processo 10909.005900/2008-39. Tal recurso foi enviado para apreciação da Diana/SRRF 9a RF (fls. 356- 357), cujo parecer foi pela observância do rito processual definido nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 76 da Lei nº 10.833/2003 (fl. 358).

(...)

Assim, na data de 16 de março de 2009, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ao Auto de Infração (fl. 359), a qual foi protocolada pelo contribuinte em 3 de abril de 2009 (fls. 360-382).

O presente processo foi então encaminhado ao Carf para apensação ao processo 10909.005900/2008-39.

Todavia, em 02/06/2011, o presente processo veio a julgamento, que foi convertido em diligência (Resolução 3201-000.258), para sobrestamento até o julgamento final do processo 10909.005900/2008-39.

Tendo o processo 10909.005900/2008-39 sido julgado definitivamente na esfera administrativa, o presente processo volta a este Carf para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

Juízo de conhecimento

Não há, no presente processo, matéria de conhecimento do Carf. Não há, além disso, Recurso Voluntário. O processo veio ao Carf para apensação ao processo 10909.005900/2008-39 somente, e por equívoco, foi julgado separadamente.

O presente processo trata do cancelamento da habilitação para operação em comércio exterior da empresa, nos termos do art. 76, §§ 8º a 11º da Lei 10.637/2002.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

§ 8º Compete a aplicação das sanções: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

*§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à **autoridade imediatamente superior**, que o julgará em instância final administrativa.*

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

Esse procedimento é interno à Receita Federal, e não há previsão legal ou regulamentar de que tramite sob o rito do PAF – Decreto 70.235/72, isto é, que seja julgado em segunda instância administrativa pelo Carf. A competência para revisão da decisão é da autoridade imediatamente superior, cf. §13. O rito processual, portanto, é o da Lei 9.784/99, combinado com o art. 76 da Lei 10.637/2002, já citado.

O art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, diz:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O instrumento para declinação de competência poderia ser outro, como um mero despacho de devolução, porém, tendo havido já decisão colegiada do Carf neste processo, tenho por bem submetê-lo novamente ao colegiado, para consolidação da declinação de competência.

Desse modo, voto por não tomar conhecimento da matéria pertinente ao presente processo.

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator

Processo nº 10909.006530/2008-57
Acórdão n.º **3201-003.503**

S3-C2T1
Fl. 802
